



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002923-65.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Embargante : *Perpétua do Socorro Guedes e outros.*

Advogado : *Fabício Montenegro de Moraes.*

Embargado : *Bradesco Saúde S/A.*

Advogado : *Renato Tadeu Rondina Mandaliti.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. JULGADOR DEVE MOTIVAR SUAS DECISÕES SEM NECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ARGUIDOS PELAS PARTES. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

– Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

– A contradição que enseja embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão do acórdão, e não se configura se a conclusão do acórdão está em plena correlação com suas premissas.

– Ao revés do que aduz o insurgente, o acórdão não se mostrou contraditório internamente, mas apenas contrário às argumentações do recurso em tela.

– Não é encargo do julgador manifestar-se sobre

todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

– A irresignação aos fundamentos narrados no *decisum* combatido deve ser interposta através do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade, mesmo a pretexto de prequestionamento da matéria.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 192/194) opostos por **Perpétua do Socorro Guedes**, desafiando os termos do acórdão (fls. 184/188), o qual de rejeitou os embargos declaratórios oposto pelos litigantes.

O insurgente alega a existência de contradição no julgado, eis que determinou o reembolso dos valores com base em tabela não anexada aos autos e, ao mesmo tempo, afirma que cabe ao réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ainda ressalta que impossível a liquidação de sentença, ante a inexistência de parâmetros quanto à tabela que servirá de reembolso.

Além disso, destaca que a juntada posterior é incabível, porquanto não foi convalidada ou apreciada nas decisões prolatadas nos autos,. Finalmente, assevera que ao juiz é vedado proferir sentença ilíquida, no caso de formulação de pedido certo.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a contradição interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. Permite-se, assim, através deste recurso, sanar tal vício, de forma que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Ao revés do que aduz a parte insurgente, o acórdão não se mostrou contraditório internamente, mas apenas contrário às argumentações do recurso em tela, como será visto abaixo.

Ora, restou consignado na decisão combatida que, com base na Lei nº 9.656/98 e no contrato entabulado entre as partes, o reembolso das despesas com os profissionais da saúde e os exames e procedimentos, que não eram credenciados, deveria ser feito com base na tabela do plano, e não de forma integral.

O fato de não constar nos autos a tabela de reembolso do plano de saúde não é óbice a liquidação de sentença por artigos, posto que pode, perfeitamente, ser colacionada ao encarte processual na fase pertinente e, conseqüentemente, ser calculado o valor devido.

Além disso, os julgadores aplicaram as normas legais e contratuais adequadas ao caso concreto, independentemente dos valores constantes na citada tabela. Como bem consignado no acórdão combatido, a ausência de tabela nos autos não desautoriza a aplicação das premissas retromencionadas.

Destaque-se que incabível a alegação de que houve a prolação de sentença ilíquida, diante de um pedido certo. Isso porque, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 459, parágrafo único do CPC, deve ser interpretado de forma sistemática e com base no princípio do livre convencimento motivado, de sorte que, caso o julgador não se convença da procedência do pedido certo em toda a sua extensão, pode reconhecer parcialmente o direito, remetendo as partes à fase de liquidação de sentença. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO EM VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial foi interposto contra o acórdão do Tribunal a quo que, em reexame necessário, reformou a sentença que havia relegado à fase de liquidação de sentença a apuração dos valores devidos pelo município, para determinar que a liquidação se dê por arbitramento, limitado, contudo, ao valor solicitado na petição inicial. Contudo, nas razões de recurso, o recorrente não impugna de forma clara e precisa os fundamentos que levaram o Tribunal a quo a determinar que a liquidação se desse por arbitramento, levando em conta as circunstâncias de que haveria necessidade de realizar-se perícia para apuração dos lucros cessantes e danos emergentes,

*atraindo a incidência da Súmula 283/STF. 2. Ademais, não é possível nesta instância discutir sobre a necessidade da perícia judicial ou a desnecessidade de apuração do valor da condenação em liquidação, uma vez que tais questões demandam o reexame do substrato fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. **Por fim, vale lembrar o entendimento desta Corte no sentido de que "não é ilíquida a sentença, se havendo pedido certo, o juiz convencido da procedência da extensão do pedido, reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes a liquidação"** (AgRg nos EDcl no Ag 762.469/MS, Ministro Vasco Della Giustina, Desembargador convocado do TJ/RS). Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no AREsp 714.969/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). (grifo nosso).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSPEÇÃO JUDICIAL. AUTO CIRCUNSTANCIADO. AUSÊNCIA. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NULIDADE. AFASTAMENTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PEDIDO CERTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. *A ausência do auto circunstanciado, lavrado a partir da diligência feita pelo juiz, não é capaz de macular a sentença quando, como no caso dos autos, outras provas forem suficientes à formação da convicção do julgador. 2. **A jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento segundo o qual o enunciado do art. 459, parágrafo único, do CPC, deve ser interpretado em consonância com o princípio do livre convencimento, de sorte que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo formulado pelo autor, pode reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação. Precedentes.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ/AgRg no Ag 676.160/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010). (grifo nosso).**

Na verdade, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela eventualmente existente entre as proposições e a conclusão do acórdão, e não se configura se a conclusão do acórdão está em plena correlação com suas premissas.

Ressalta-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-

se sobre todos os fundamentos jurídicos indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Por fim, vislumbra-se que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).(grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo

omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015). (grifo nosso).

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pelas partes.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 15 de março de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator